

DS COMERCIAL

D SHEILA N DOS SANTOS – EPP
END: RUA SENADOR ALMIR PINTO Nº 83 BAIRRO: CENTRO - CEP: 60.053-250 FORTALEZA-CE
FONE: (85) 3513.1564/ (85) 99680.8312 EMAIL: dsantos2021@gmail.com
CNPJ: 42.422.880-0001-34 CGF: 06.242.875-6



Ao Município de Santana do Cariri
Comissão de Licitações da Prefeitura de Santana do Cariri – Ce
SEDIADA À Rua Dr Plácido Cidade Nuvens – Centro Cep: 61390-000

PREZADO ILMO, SR. PREGOEIRO/PRESIDENTE DA CPL, LUCAS JUSTINO CAETANO,

A EMPRESA D SHEILA N DOS SANTOS EPP, COM SEDE NA RUA SENADOR ALMIR PINTO, 83 CENTRO, FORTALEZA/CE, CEP: 60055250, INSCRITA NO CNPJ: 42.422.880/0001-34, E-MAIL: dsantos2021@gmail.com. PROPRIETÁRIA: DIANA SHEILA NASCIMENTO DOS SANTOS, BRASILEIRA, SOLTEIRA, EMPRESÁRIA, PORTADORA DA CARTEIRA DE IDENTIDADE RG Nº: 95027005603 SSPDS/CE E INSCRITO NO CPF SOB Nº: 75532581304, FORTALEZA-CE, TELEFONE: (85) 96808312, - ABAIXO ASSINADO E QUALIFICADO;

I – PRELIMINARMENTE

Assim, requer a nossa **DEFESA JURÍDICA**, que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado, e esclarecimentos nas medidas cabíveis desse processo: **0701202501-SRPE/2025**;

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI-CE..

Assunto: Resposta ao recurso seguido de contra razão, as alegações, à impetrante:

JOSE FABIO GOMES DA SILVA ME, inscrita no CNPJ sob o nº15.870.530/0001-68

– DOS FATOS

Vimos através deste **RECURSO ADMINISTRATIVO**, a responder com total cordialidade, parcialidade, transparência com total clareza sendo tempestivo junto ao prazo das razões recursais contados apartir da inclusão da impetrante e recorrente para o GRUPO 01, declaramos que; cumprimos todas as etapas, documentação jurídica por completo: fiscal , social , **qualificação financeira** e capacidade técnica, já com visto pela cpl de Santana do Cariri /Ce, porém cumprimos também as exigências no prazo entrega das amostras com as respectivas proposta de preços fichas/catálogo e sendo julgados e habilitados pelo conselho de nutrição deste honroso Município de Santana do Cariri /Ce, declarado vencedor “GRUPO 01” a comissão abriu o prazo para recursos, sendo impetrado pela recorrente JOSE FABIO GOMES DA SILVA ME, inscrita no CNPJ sob o nº15.870.530/0001-68.a intenção de interpor recurso citando a habilitação da empresa D SHEILA N DOS SANTOS, em destaque nas amostras vejamos:

D SHEILA N DOS
SANTOS:42422880
000134

Assinado de forma digital por D
SHEILA N DOS
SANTOS:42422880000134
Dados: 2025.03.24 08:03:14
-03'00'

DS COMERCIAL

D SHEILA N DOS SANTOS – EPP
END: RUA SENADOR ALMIR PINTO Nº 83 BAIRRO: CENTRO - CEP: 60.053-250 FORTALEZA-CE
FONE: (85) 3513.1564 (85) 99680.8312 EMAIL: ds.santos2021@gmail.com
CNPJ: 42.422.880 0001-34 CGF: 06.242.875-6



II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Sr, Pregoeiro sabemos que o edital de licitação é um instrumento no qual a administração consigna as condições e exigências licitatórias para a contratação de fornecimento de produtos ou contratação de serviços, O edital é a lei do processo licitatório vinculando tanto os licitantes como administração pública , afim de assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa , evitar a ocorrência de abusos e garantir a imparcialidade , a igualdade de condições dos concorrentes e a idoneidade na realização do certame, há de se mostrar os fatos de nossa homologação sendo notória , pois realmente são plausíveis e fundamentadas junto ao processo, e há equívocos por parte da JOSÉ FÁBIO GOMES DA SILVA, Vejamos;

“9.3.3” Declaração atestada pelo contador e fornecedor perante a habilitação sendo constada no quesito Econômico-Financeira, sendo ausente em seus documentos e foi exigido no processo, a econômico-financeira é útil, para comprovar a aptidão econômica do licitante para assumir as obrigações decorrentes da futura contratação, devendo ser apurada de forma objetiva, por meio de coeficientes e índices econômicos previstos no edital, os quais devem estar devidamente justificados no processo licitatório[1]. (...) Assim, cabe à Administração, na fase preparatória do procedimento licitatório, escolher quais índices serão utilizados e como serão avaliadas as informações referentes a ambos os exercícios financeiros, justificando a sua decisão[8]. Por oportuno, cabe mencionar que, no âmbito do TCU, a solução adotada foi exigir que os indicadores previstos no edital sejam calculados para cada exercício financeiro, de forma apresentar dois conjuntos de indicadores relativos a cada período a que se referem as demonstrações contábeis[9]. Pode a Administração exigir do licitante declaração, assinada por contador habilitado, de que a empresa atende aos índices estipulados no edital[10].” (Grifos Nossos) Sendo que, como constatado junto ao processo administrativo não houve a apresentação da citada declaração por parte da empresa Licitante, o que fatalmente acarreta a sua inabilitação, por ausência de apresentação de documentos constantes no edital, devidamente amparados na legislação. No que tange aos argumentos do Recorrente, apresentados em suas razões recursais, estes não tem o condão de dar guarida à reforma da decisão de inabilitação ora pleiteada, por ser completamente fora dos ditames legais. O princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas devem ser sopesados com os princípios aplicáveis à licitação, já que a linha entre regularização de falhas e favorecimento indevido é bastante tênue, sendo importante levar em conta que a licitação não é para amadores, razão pela qual o licitante deve ser diligente quanto ao cumprimento das exigências disciplinadas em edital. Acerca do descumprimento da exigência do item.

D SHEILA N DOS
SANTOS:424228800
00134

Assinado de forma digital por D
SHEILA N DOS
SANTOS:42422880000134
Dados: 2025.03.24 08:03:50 -03'00'



DS COMERCIAL

D SHEILA N DOS SANTOS – EPP

END: RUA SENADOR ALMIR PINTO Nº 83 BAIRRO: CENTRO - CEP: 60.053-250 FORTALEZA-CE
FONE: (85) 3513.1564 (85) 99680.8312 EMAIL: ds.nasantos2021@gmail.com
CNPJ: 42.422.880/0001-34 CGF: 06.242.875-6

“2.10” das amostras, referente ao link a recorrente pecou em querer burlar a comissão citando no sistema que apresentou produto superior, após a sua desclassificação foi reclassificada e é irrelevante pois a mesma conforme o documento já encontra-se reprovada perante ao grupo 01 perecíveis, segue abaixo a análise do setor nutricional com laudo técnico; para ser mais claro a recorrente trocou a marca e muitos produtos divergentes do solicitado do termo de referência, sendo providenciado a diligência segue o resultado referente ao grupo em questão.

https://santanadocariri.ce.gov.br/arquivos_download.php?pg=licitacao&id=489&subid=5054

A mesma insiste por mais uma vez em contradição citando art 64, pois a mesma tentou substituir documentos porém as fichas técnicas apresentadas pela 2º tentativa querendo atropelar o certame com justificativas fúteis e sem direcionamento pois temos a convicção de que há preceitos que são adulteradas, atestado de Capacidade Técnica, a empresa recorrente afirma que se encontra com contrato firmado em outros órgãos públicos aguardando a devida ordem de fornecimento, tendo, portanto, a capacidade técnica para executar o referido objeto. Ocorre que verificando os atestados de capacidade técnica da licitante constatou-se que o objeto não refere-se ao objeto do grupo 01, ou seja, não contém produtos de perecíveis o suficiente, sendo incompatível com o grupo concorrido. O atestado que descreve um objeto diverso do contratado não reflete a real experiência da empresa nas condições específicas do contrato. Essa divergência compromete a veracidade e a adequação da capacidade técnica atestada para a execução do objeto licitado. O atestado de capacidade técnica deve ser compatível com o objeto da licitação, ou seja, a experiência demonstrada pelo atestado precisa ser diretamente relacionada ao objeto do grupo 01, que, no caso, trata de produtos perecíveis: carnes, frangos, ovos, peixes e produtos derivados etc... Se o atestado apresentado pela licitante não comprova a execução de serviços ou fornecimento de produtos dessa categoria específica, ele não atende ao requisito mínimo para comprovar a qualificação técnica da empresa para o lote licitado. Conforme art. 75, §2º da Lei nº 14.133/2021, a documentação relativa à qualificação técnica será considerada válida, desde que ateste a compatibilidade da experiência com o objeto da licitação. No caso específico, o atestado apresentado pela licitante não se refere a produtos proteínas, e o grupo 01 da licitação é específico para esse tipo de fornecimento, sendo o atestado incompatível com o objeto da licitação e, portanto, deve ser considerado inválido. Isso ocorre porque a qualificação técnica deve refletir a experiência no fornecimento específico de produtos perecíveis, o que não ocorre no caso de um atestado genérico ou relacionado a outro tipo de produto. Aceitar um atestado incompatível, como no caso da licitante que não tem experiência específica no fornecimento de hortifrúti, pode resultar na contratação de uma empresa que não seja capaz de executar o contrato de maneira eficiente, comprometendo a qualidade dos produtos fornecidos. Dessa forma, os atestados de capacidade técnica da licitante devem ser considerados inválidos, e a licitante desclassificada, já que não atende aos requisitos legais e editalícios, prejudicando a integridade e a lisura do processo licitatório.

DS COMERCIAL

D SHEILA N DOS SANTOS – EPP
END: RUA SENADOR ALMIR PINTO Nº 83 BAIRRO: CENTRO - CEP: 60.053-250 FORTALEZA-CE
FONE: (85) 3513.1564 (85) 99680.8312 EMAIL: dsantos2021@gmail.com
CNPJ: 42.422.880 0001-34 CGF: 06.242.875-6



Vale salientar nas lei de licitações que é padrão na verdade uma obrigação em serem obedecidas e serem cumpridas de forma correta e justa para os fornecedores nos autos do processo, o Edital é a lei do processo e mostramos o quão foi justo e notória a nossa classificação para ser ilustre vencedor grupo 01 a empresa com o preço mais vantajoso e amostras compatíveis laudos aprovados conforme a plataforma comprasgov.br

III - DOS PEDIDOS

Diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, dando-lhe e negando-lhe o **PROVIMENTO NOS ARGUMENTOS JOSÉ FÁBIO**, pedimos a anulação da decisão de acatar este recurso em apreço neste GRUPO 01,

Assim como em NOSSA DEFESA IMPETRADA declarando-se A EMPRESA D SHEILA N DOS SANTOS, dando-lhe **PROVIMENTO** em apreço para GRUPO 01 PERECÍVEIS, a seguir com os contratos, empenhos, para prosseguir no pleito, tendo em vista que restou comprovada a tempestividade da entrega das razões, convocadas pela CPL, como medida da mais transparente.

Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza-CE, 24 de março de 2025

DIANA SHEILA
NASCIMENTO DOS
SANTOS:7553258130
4

Assinado de forma digital por
DIANA SHEILA NASCIMENTO
DOS SANTOS:75532581304
Dados: 2025.03.24 08:05:54
-03'00'

D SHEILA N DOS SANTOS
Representante Legal